

DECRETO N.º 19, DE 28 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista a edição do Decreto Estadual n.º 74.511, de 26 de maio de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO que o Governo do Estado anunciou a edição de novo Decreto que irá prorrogar a fase vermelha de classificação da matriz de risco para a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em todo Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais têm estabelecido medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em relação aos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contradições ou dúvidas no cumprimento das medidas sanitárias de combate à pandemia do novo coronavírus no âmbito do Município de Pão de Açúcar/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Estadual, para adaptar as necessidades do Município à realidade local

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica mantida a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pão de Açúcar/AL.

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscara em todo o território Municipal, tanto nos espaços públicos internos, quanto nos espaços públicos abertos.

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Isolamento;
- II – Quarentena;
- III – Distanciamento Social;
- IV – Determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadoria e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou prorrogação do Coronavírus; e

II – Quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do Coronavírus.

Art. 4º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto Municipal.

Parágrafo único. As questões que não sejam regulamentadas por este Decreto Municipal, deverão seguir as determinações contidas do Decreto Estadual n.º 74.511, de 26 de maio de 2021.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Art. 5º - Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições municipais, secretarias, incluindo as autarquias (SAAE e IAPREV), sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais, enquanto durar o presente decreto.

§ 1º - Consideram-se serviços essenciais as atividades de atendimento emergencial da saúde nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital, limpeza urbana, administração de cemitérios, segurança pública e assistência social, que pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período.

§ 2º - As demais secretarias que tiverem o atendimento presencial suspenso deverão disponibilizar endereço eletrônico e telefone para atendimento remoto/virtual da população, podendo abrir exceções para atendimento presencial em casos específicos de urgência, que deverão ser avaliados pelo responsável da pasta.

CAPÍTULO III

DA FEIRA LIVRE E DO MATADOURO PÚBLICO

Art. 6º - Fica mantido o funcionamento da feira livre diária e às segundas-feiras, restrito aos comerciantes locais, ficando, assim, proibido temporariamente que feirantes que residem em outros municípios coloquem suas bancas no Município.

§ 1º - Somente poderão ser vendidos alimentos perecíveis (queijos e derivados, carnes, peixes, frangos, frutas, verduras, condimentos, legumes, hortaliças, feijão, farinha, lanches), sendo proibido o seu consumo no local.

§ 2º - Os demais feirantes, mesmo sendo do Município, ficam impossibilitados de montarem as suas bancas.

Art. 7º - Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas, podendo expandir as feiras em demais ruas logradouros, se valendo de interdição, se preciso.

Art. 8º - Fica proibida a abertura de bares e restaurantes no interior do Mercado Público durante o período do presente decreto, sendo proibido, ainda, o consumo de alimentos ou bebidas no seu interior.

Art. 9º - Fica o Poder Público autorizado a efetuar o controle no fluxo de pessoas que frequentam as feiras livres e matadouro público, inclusive com a aferição de temperatura e exigência do uso de máscaras, de modo a evitar aglomeração de pessoas em tais locais, bem como o controle e proibição do acesso por feirantes que residem em outros municípios.

Art. 10 - Fica a Vigilância Sanitária Municipal juntamente com a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas, podendo se valer do auxílio dos demais órgãos municipais, se preciso, bem como das forças policiais a depender da necessidade.

Art. 11 - As pessoas integrantes dos grupos de risco devem ser orientadas a não irem a feira livre e matadouro público, devendo serem adotados anúncios por meio de

carro de som, solicitando o esvaziamento dos referidos locais pelos consumidores, tão logo terminem suas compras, como medida de evitar aglomerações desnecessárias.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO, CIRCULAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO RIO

Art. 12 – Fica vedado durante a vigência deste decreto o acesso, a circulação e utilização do rio no sábado, domingo e feriados por qualquer tipo de atividade comercial ou social, bem como atividades físicas.

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO DOS VELÓRIOS, ENTERROS E CORTEJOS

Art. 13 – Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

§ 1º - Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), inclusive em casos suspeitos, o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 01 (uma) hora, com caixão fechado e limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro.

§ 2º - Em casos de óbitos não decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 03 (três) horas, com limite máximo de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro, devendo ser evitado tocar na pessoa velada.

§ 3º - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído o Coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos cemitérios.

Art. 14 - Fica vedado o cortejo pelas ruas da cidade, com o intuito de evitar aglomerações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Qualquer estabelecimento que descumprir alguma determinação constante no decreto estadual referente aos horários e dias de funcionamento, terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo o estabelecimento ser fechado e lacrado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 16 - Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento das medidas impostas neste Decreto.

Art. 17 - Fica determinada a divulgação de anúncios por meio de carro de som e nas rádios locais sobre as medidas adotadas no presente decreto, de forma a conscientizar a população.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de vigência até o dia 10 de junho de 2021, podendo ser renovado em caso de necessidade.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 28 de maio de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito